

PROTOCOLO Nº: 322655/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA,
RICARDO SUNER ROMERA NETO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PARECER: 847/22

*Representação da Lei nº 8.666/1993.
Município de União da Vitória. Pregão
Eletrônico nº 49/2022. Iluminação
pública. Pela procedência parcial, com
necessidade de anulação do certame.*

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada pelo Sr. Ricardo Suñer Romera Neto, em face do Município de União da Vitória, em que noticia supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 49/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do parque de iluminação pública da municipalidade, incluindo fornecimento de mão de obra e materiais necessários.

O representante alega (peças 3-7) que a modalidade de Pregão seria incompatível com tais serviços de engenharia complexos; que inexistente projeto básico, o que impossibilita a correta formulação de proposta, e que já há contrato em vigor, com o mesmo objeto.

Por meio do Despacho nº 562/22-GCNB (peça 9), o i. Relator recebeu a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, deferiu o pedido liminar requerido, a fim de que o Município de União da Vitória suspendesse o Pregão Eletrônico nº 49/2022, e determinou a citação da municipalidade para apresentar defesa acerca dos fatos narrados.

Em cumprimento ao despacho, a municipalidade comprovou (peça 14) a efetiva suspensão do certame.

Mediante o Acórdão nº 1173/22 (peça 18), o Tribunal Pleno homologou a decisão que deferiu o pedido cautelar.

Houve o transcurso do tempo para manifestação do Município de União da Vitória sem que este apresentasse sua defesa, informado pela Certidão de Decurso de Prazo nº 656/22-DP (peça 22).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4358/22 (peça 23), em derradeira análise, opinou pela procedência parcial desta Representação da Lei nº 8.666/1993, com necessidade de anulação do certame.

É, em síntese, o relatório.

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas corrobora a conclusão geral esboçada pela unidade técnica.

No que se refere ao questionamento do representante de que o serviço de iluminação pública não é comum, e de que, portanto, não poderia ser licitado mediante Pregão, esta Corte de Contas já firmou entendimento no sentido de que é aceitável a utilização da modalidade de Pregão para contratação de tal serviço, desde que seja possível extrair do edital especificações usuais do mercado. Portanto, improcede a Representação da Lei nº 8.666/1993 quanto a este item.

Quanto a inexistência de projeto básico, em atenção ao Termo de Referência do edital, foi possível observar que este descreve atividades complexas, e que necessitariam da elaboração de tais projetos.

Nesse sentido, embora haja o entendimento de que o projeto básico não seria necessário, o próprio termo de referência apresenta falhas que dificultam a elaboração de propostas. Tal afirmação condiz com a quantidade de impugnações realizadas ao edital, o que demonstra que o termo de referência apresenta falhas que prejudicam a concorrência, motivo pelo qual a Representação da Lei nº 8.666/1993 merece procedência quanto a este item.

Por fim, quanto a existência de contrato com o mesmo objeto do licitado, de fato foi possível constatar que a municipalidade firmou, no ano de 2020, com o Consórcio IP Foco Concessionária de Iluminação Pública de União da Vitória SPE S/A, Contrato de Concessão Administrativa pelo prazo de 23 anos, cujo objeto inclui a manutenção do parque de iluminação pública.

Ainda, as empresas Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano EIRELI e Ilumicon Engenharia e Consultoria Ltda., haviam impugnado o edital em questão, pelo que requereram a nulidade do certame, alegando que a municipalidade já havia contratado tais serviços de iluminação pública com elas, o que demonstra a procedência da Representação da Lei nº 8.666/1993 quanto a este ponto.

Diante do exposto, e em conformidade ao entendimento da unidade técnica, esta Procuradoria de Contas opina pela **procedência parcial** desta Representação da Lei nº 8.666/1993, com a necessidade de **anulação do certame**, pois, além de já haver contrato em vigor com o mesmo objeto do Pregão, o termo de referência está mal elaborado, o que causa dúvida e insegurança nos interessados em participar de tal certame.

Curitiba, 2 de dezembro de 2022.

Assinatura Digital

KATIA REGINA PUCHASKI

Procuradora do Ministério Público de Contas